
**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES
JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DE
SANTA CATARINA**

Processo n.º 5012487-62.2024.8.24.0023

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., já qualificada nestes autos, nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são requerentes **FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE e FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE LTDA** ou simplesmente “Recuperandas”, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, considerando as intimações dos Eventos 655 e 656, manifestar-se sobre as petições dos eventos 633 e 654, o que faz nos termos que seguem.

I – O EVENTO 633

Trata-se de manifestação do Credor **JOSÉ EDUARDO BISCHOF DE ALMEIDA**, que alega que não poderia a Administradora Judicial realizar a alteração de crédito, afirmando que não ocorreu a liquidação de nenhum valor em seu favor, sustentando que deve ser mantido na lista de credores e que já requereu a expedição de certidão de habilitação atualizada na esfera trabalhista.

O credor havia se manifestado no Ev. 430, utilizando as mesmas razões, as quais foram respondidas no Ev. 530 por esta auxiliar do Juízo, que ratifica sua manifestação.

Anota-se que é dever do administrador judicial a verificação de todos os créditos e a elaboração da lista de credores prevista no art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, podendo e devendo retificar créditos. Caso o credor não concorde com a conclusão administrativa havida, poderá apresentar impugnação na forma do art. 8º da Lei nº 11.101/2005, não merecendo conhecimento a peça apresentada nos próprios autos da Recuperação Judicial.

Anota-se que caso o credor obtenha a certidão de crédito trabalhista, com o crédito atualizado, poderá apresentar administrativamente à administração solicitando a alteração, nos termos das decisões proferidas pelo d. Juízo acerca do disposto no art. 6º, III, §2º, da Lei 11.101/2005.

Caso ainda assim persista a divergência, deverá se valer da impugnação judicial prevista no art. 8º da Lei 11.101/2005.

II - O EVENTO 654

A Administradora Judicial manifesta ciência da petição do Evento 654, por meio da qual as Recuperandas manifestam-se sobre a petição do Evento 629 dizendo que não assiste razão aos credores petionários.

A Administradora Judicial informa que tratará dos temas acima na petição relatando a legalidade do plano de recuperação judicial e todas as insurgências havidas.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, opina pelo indeferimento do pedido do Ev. 633, ressaltando que o credor poderá, assim que obtiver a certidão mencionada, encaminhá-la administrativamente ao Administrador Judicial. Outrossim, manifesta ciência do Ev. 608 e informa que se manifestará em manifestação única sobre todas as questões sobre a regularidade da Assembleia e legalidade do PRJ.

Nesses termos, requer deferimento.

Florianópolis, 18 de novembro de 2024.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177